

Acórdão: 17.329/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119472-09
Impugnante: Lages & Barcelos Ltda
Coobrigados: Marcos Tadeu Teixeira Lages, José Barcelos de Souza Filho
PTA/AI: 01.000154320-58
Inscr. Estadual: 485772314.01-39
Origem: DF/ Teófilo Otoni

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO. Imputação fiscal de transferência de estoque de mercadorias para outra empresa utilizando-se indevidamente do instituto do diferimento. Entretanto, restou caracterizado nos autos tratar-se de transferência de estoque de mercadorias em razão da cisão da empresa Autuada, operação amparada pela não incidência do imposto prevista no artigo 5º, inciso XV, do RICMS/02, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação pelo Fisco, através de verificação fiscal, que a empresa Autuada foi baixada e promoveu a transferência de seu estoque de mercadorias para a empresa Lages & Lopes Ltda, através da Nota Fiscal nº 000229, de 13/05/05, utilizando-se indevidamente do instituto do diferimento.

Visto que houve a baixa da empresa autuada e criação de uma nova empresa com outros sócios e nova razão social e considerando que este procedimento não se enquadra nas hipóteses de diferimento, foi cobrado o imposto devido pela venda do estoque e a multa cabível.

Os sócios da empresa autuada Marcos Tadeu Teixeira Lages e José Barcelos de Souza Filho foram eleitos Coobrigados no pólo passivo da obrigação tributária.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 13 a 19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39 a 41.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de uso indevido do instituto do diferimento pela empresa Autuada, através da Nota Fiscal nº 000229, de fls. 11.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de dizer que ocorreu a cisão da empresa em duas novas empresas, pleiteando a não incidência do imposto em tal procedimento.

Admite ter ocorrido algumas irregularidades formais, aduz que não ocorreu a circulação da mercadoria, mas apenas a sua transferência contábil e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não concorda com o procedimento adotado pela empresa Autuada e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Analisando as peças que compõem o presente feito, a conclusão que se chega, *data vênia*, é que não ocorreu infração à legislação tributária, na forma como relatado pelo Fisco.

De fato, não cabe aqui discutir a formalização do processo de cisão efetuado pela empresa Impugnante.

O que de fato ocorreu, conforme enfatizado na manifestação fiscal, foi a transferência de estoque final e ativo permanente para uma nova empresa, com nova formação societária denominada Lages & Lopes Ltda, situada no mesmo endereço da empresa extinta.

A Nota Fiscal nº 000229 de fls. 11, demonstra a transferência de todo o estoque para a nova empresa, no valor de R\$ 101.340,68.

A Impugnante equivoca-se, na verdade, ao mencionar no referido documento fiscal o instituto do *diferimento*, no entanto, o que se denota de todo o processado é que ocorreu na espécie uma operação ao abrigo da não incidência do imposto.

Não se trata, portanto, de operação diferida como citado no documento fiscal objeto do presente feito fiscal, mas de hipótese de não incidência do imposto, nos precisos termos dos artigos 5º, XV, do RICMS/02 e 7º, XX, da Lei 6763/75.

Nessa linha de raciocínio, são bastante claros os dispositivos legais retro mencionados, senão veja-se:

Art. 5º, XV, do RICMS/02:

“O imposto não incide sobre:

XV- a operação, de qualquer natureza, de que ocorra a transferência da propriedade de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie, desde que não importe em saída física de mercadoria”.

Da mesma forma, nos ensina o art. 7º, XX, da Lei 6763/75:

“O imposto não incide sobre:

XX- a operação, de qualquer natureza, de que ocorra a transferência da propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie, desde que não importe em saída física de mercadoria”.

Destarte, considerando a ausência de prática de infração à legislação tributária, incorretas se mostram as exigências fiscais, pelo que devem ser canceladas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Edvaldo Ferreira (Revisor).

Sala das Sessões, 02/03/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ